

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece as condições para o despacho das centrais geradoras contratadas pela CBEE

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.900, de 29 de agosto de 2001, no art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 245, de 30 de abril de 2002, na Resolução ANEEL nº 249, de 6 de maio de 2002, na Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, o que consta no Processo nº 48500.003405/02-85, e considerando que:

compete à ANEEL, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, está autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme Resolução nº 580, de 18 de dezembro de 2001, e mantém contrato com diversos Produtores Independentes de Energia – PIEs, para disponibilização e fornecimento de energia emergencial; e

em função da Audiência Pública nº , realizada em , foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as centrais geradoras contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE poderão, quando necessário, ser despachadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS nas seguintes situações:

- I - atendimento a restrições operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN;
- II – atendimento a contingências ocorridas em sistemas de concessionária ou permissionária de serviços de distribuição de energia elétrica;
- III - realização de testes eventuais de disponibilidade de capacidade das usinas contratadas; ou
- IV -realização de testes para manutenção da garantia dos equipamentos das usinas contratadas.

Art. 2º Quando o despacho do ONS atender o previsto no inciso I do art. 1º a CBEE será remunerada pelo Mercado Atacadista de Energia - MAE com base no Preço do Mercado (PMAE), com o valor complementado, quando necessário, pelos Encargos de Serviço do Sistema – ESS, conforme estabelecido nas Regras do MAE, homologadas pela ANEEL.

§ 1º No caso do despacho atender o previsto no inciso II do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser imputados à concessionária ou permissionária respectiva, sem direito de repasse às tarifas de fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Quando o despacho atender o previsto nos incisos III e IV do art. 1º, todos os custos decorrentes deverão ser assumidos pelos respectivos Produtores Independentes de Energia - PIEs.

Art. 3º Os procedimentos, as programações e a execução dos testes referidos nos incisos III e IV do art. 1º deverão ser pactuados entre a CBEE e os respectivos PIEs, sob a coordenação e anuência expressa do ONS, devendo ser observado, em especial, os casos em que é necessária a participação da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Os testes de que trata o inciso III do art. 1º deverão ser realizados de forma aleatória, com a periodicidade mensal, e os resultados encaminhados à ANEEL no prazo de até 15 (quinze) dias após a data de realização dos mesmos.

Art. 4º Os custos a que se referem os §§ 1º e 2º incluem os valores referentes:

I – a conexão e uso dos sistemas de distribuição e de transmissão;

II – a operação, manutenção e combustível; e

III - aos encargos de capacidade durante o período de realização do teste.

Art. 5º As centrais contratadas pela CBEE não farão jus à remuneração na condição de *constrained-off*, prevista nas regras do MAE homologadas pela ANEEL.

Art. 6º A CBEE, os PIEs, e as concessionárias ou permissionárias terão o prazo 15 (quinze) dias após a publicação deste ato para se adequarem às condições de despacho previstas no art. 1º desta resolução.

Parágrafo único. Os ajustes previstos no *caput* deste artigo não poderão acarretar acréscimo do encargo de capacidade de energia emergencial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO